



SALVADOR, BAHIA,  
SEXTA-FEIRA  
19 DE ABRIL DE 2024  
ANO X  
Nº 2.320



Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIUDORA  
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### AUDITORES SUBSTITUOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE  
CAMILA VASQUEZ GOMES  
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA  
GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

## VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

## ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO .....	1
NOTIFICAÇÕES .....	4
DESPACHOS .....	4
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	7
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS .....	8
CÂMARAS .....	10
1ªCÂMARA.....	10
2ªCÂMARA.....	11
PAUTA DAS SESSÕES .....	11
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	13
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	13

## TRIBUNAL PLENO

### TRIBUNAL PLENO

**RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 16.04.2024.**

(*Integra das decisões no site do TCM: [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br)*)

**Processo nº 05947-11** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ALMADINA. **Denunciado:** Sr. Williams Cunha Santana. **Denunciante:** Sr. José Raimundo Laudano Santos. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 05947-11APR.

**Processo nº 14647-07** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de JEREMOABO. **Denunciado:** Sr. Spencer José de Sá. **Denunciante:** Sr. Antônio Chaves (Vereador). **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Extinção, tendo em vista a configuração da coisa julgada administrativa. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 14647-07APR.

**Processo nº 08893-08** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MIRANTE. **Denunciado:** Sr. Jeovane Marinho de Lima. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 08893-08APR.

**Processo nº 00094-18** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de PRADO. **Denunciados:** Sr. João Alberto Viana Amaral e Sr. Wilson Alves de Brito Filho. **Procurador:** Sr. Lucas Santos Ribeiro



Documento assinado eletronicamente  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

- OAB/BA nº 34476. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 00094-18APR.

**Processo nº 08926e23** - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de BOA VISTA DO TUPIM. **Denunciado:** Sr. Helder Lopes Campos. **Denunciante:** 4ª DCOE - Divisão de Controle Externo. **Procuradores:** Sr. Harrison Ferreira Leite - OAB/BA nº 17.719, Sra. Jesiana Araújo Prata Coelho Guimarães - OAB/BA nº 29.878, Sr. João Antônio Dantas Silva - OAB/BA nº 39.126, Sr. Danilo Brito de Castro Dourado - OAB/BA nº 59.765 e Sr. Ramon Pantoja Santos - OAB/BA nº 68.321. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 08926e23APR.

**Processo nº 08460e20** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Câmara Municipal de BRUMADO. **Denunciado:** Sr. Leonardo Quinteiro Vasconcelos (Presidente da Câmara). **Denunciante:** Sr. Fabiano das Neves Santos. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 10995e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BUERAREMA. **Denunciados:** Sr. José Agnaldo Barreto dos Anjos e Sr. Vinicius Ibrann Dantas Andrade Oliveira. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 10995e21APR.

**Processo nº 06623e19** - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de JUAZEIRO. **Gestor/Auditado:** Sr. Marcus Paulo Alcântara Bomfim. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 06623e19APR.

**Processo nº 09435e20** - Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Suscitante:** Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados. **Terceiro Interessado:** Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia. **Procuradores:** Sra. Angélica Guimarães - OAB/BA nº 12.102 e Sr. Marcelo Bloizi Iglesias - OAB/BA nº 42.091. **Relator Original:** Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Conhecimento, tendo em vista que foi identificada a existência de decisões divergentes na Corte, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios nas ações que têm como objeto a recuperação de royalties de petróleo, uniformizando a jurisprudência em relação à temática para os processos instaurados neste Tribunal anteriormente à aprovação da Instrução nº 01/2022 nos termos consignados no voto. **Votaram os Conselheiros:** o Conselheiro Nelson Pellegrino, ao proferir seu voto vista, divergiu do Relator Original, Conselheiro Ronaldo Sant'Anna, deliberando pelo Conhecimento, tendo em vista que foi identificada a existência de decisões divergentes na Corte, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios nas ações que têm como objeto a recuperação de royalties de petróleo, uniformizando a jurisprudência em relação à temática para os processos instaurados neste Tribunal anteriormente à aprovação da Instrução nº 01/2022 nos termos consignados no voto; o Conselheiro Plínio Carneiro Filho, por sua vez, acompanhou o voto vista do Conselheiro Nelson Pellegrino, a exceção da alteração do mérito da Instrução nº 01/2022, tendo sido seguido pelos Conselheiros Mário Negromonte, Paulo Rangel e Substituto Alex

Aleluia. Ao final, o Senhor Presidente proclamou como vencedor o voto vista do Conselheiro Nelson Pellegrino, modificado pela divergência suscitada pelo Conselheiro Plínio Carneiro Filho, resultando o decisório no Conhecimento, tendo em vista que foi identificada a existência de decisões divergentes na Corte, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios nas ações que têm como objeto a recuperação de royalties de petróleo, uniformizando a jurisprudência em relação à temática para os processos instaurados neste Tribunal anteriormente à aprovação da Instrução nº 01/2022 nos termos consignados no voto, sem edição de Súmula. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09435e20APR.

**Processo nº 02042-08** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BRUMADO. **Denunciado:** Sr. Eduardo Lima Vasconcelos. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte, estando ausente o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 02042-08APR.

**Processo nº 17612e21** - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de VERA CRUZ. **Gestor/Auditado:** Sr. Marcus Vinicius Marques Gil (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte, estando ausente o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 17612e21APR.

**Processo nº 12366-15** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MADRE DE DEUS. **Denunciado:** Sr. Jeferson Andrade Batista. **Denunciante:** Sr. Admilson de Jesus Gonçalves. **Relator:** Conselheiro Substituto Alex Aleluia. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte, estando ausente o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 12366-15APR.

**Processo nº 40502-03** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CONDEÚBA. **Denunciado:** Sr. Marcolino Gonçalves da Silva Neto. **Relator:** Conselheiro Substituto Alex Aleluia. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte, estando ausente o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 40502-03APR.

**Processo nº 09887e20** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de QUEIMADAS. **Denunciado:** Sr. André Luiz Andrade. **Relator:** Conselheiro Substituto Alex Aleluia. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte, estando ausente o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09887e20APR.

**Processo nº 09850e21** - Contas da Prefeitura Municipal de TERRA NOVA, exercício de 2020. **Gestora/Responsável:** Sra. Marneide Pereira Soares. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:**

Suspensão do julgamento em função do Pedido de Vista apresentado pelo Conselheiro Nelson Pellegrino.

**Processo nº 08817e22** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de CARAVELAS ao Lar dos Idosos Santo Antônio de Caravelas, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Sílvio Ramalho da Silva (Prefeito). **Dirigente/Entidade:** Sr. Jan Gabriel Rodrigues de Souza (Dirigente). **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regular, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte, estando ausente o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 08817e22APR.

**Processo nº 07865e23** - Contas da Prefeitura Municipal de MONTE SANTO, exercício de 2022. **Gestora/Responsável:** Sra. Sylvania Silva Matos. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte da Gestora. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte, estando ausente o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07865e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07865e23APR.

**Processo nº 15662e19** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO à Liga de Futebol de Porto Seguro, exercício de 2012. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilberto Pereira Abade. **Dirigente/Entidade:** Sr. José Bento da Costa. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 07808e23** - Contas da Prefeitura Municipal de ITUBERÁ, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Reges Jonas Aragão Santos. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07808e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07808e23APR.

**Processo nº 12186e22** - Contas da Prefeitura Municipal de SÍTIO DO MATO, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Cássio Guimarães Cursino. **Relator Original:** Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Redator do Pleno:** Conselheiro Mário Negromonte. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). **Votaram os Conselheiros:** o Relator Original do processo, Conselheiro Plínio Carneiro Filho, por ocasião do início do julgamento, havia proferido seu voto pela Rejeição, com aplicação de multa ao Gestor no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), além de determinação de restituição à conta específica do FUNDEB do montante de R\$165.768,58 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais, cinquenta e oito centavos) pelo Gestor, além de determinação para adoção de providências por parte do Gestor; o Conselheiro Mário Negromonte, por sua vez, ao proferir seu voto vista, divergiu do Conselheiro Plínio Carneiro Filho, encaminhando seu voto pela Aprovação, com ressalvas, e multa ao Gestor na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo sido seguido pelos Conselheiros Nelson Pellegrino, Paulo Rangel e Alex Aleluia; o Conselheiro Plínio Carneiro Filho, Relator Original da matéria, após a apresentação da divergência pelo Conselheiro Vistor, modificou

o seu próprio voto, na direção de suprimir do rol de causas ensejadoras da Rejeição o descumprimento ao disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, mantido o mérito do opinativo, tendo sido seguido pelo Conselheiro Ronaldo Sant'Anna, ficando a votação decidida por 4 x 2 (quatro votos a dois). Ao final, o Senhor Presidente proclamou como vencedor o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Mário Negromonte, acrescido da sugestão apresentada pelo Conselheiro Nelson Pellegrino, no sentido de que seja determinada a abertura de expediente próprio para a apuração da irregularidade remanescente, resultando o decisório na Aprovação, com ressalvas, e multa ao Gestor na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO12186e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO12186e22APR.

**Processo nº 07901e23** - Contas da Prefeitura Municipal de PILÃO ARCADEO, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Orgeto Bastos dos Santos. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte, estando ausente o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07901e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07901e23APR.

**Processo nº 07622e23** - Contas da Prefeitura Municipal de ANGICAL, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Emerson Mariani Dias. **Relator:** Conselheiro Substituto Alex Aleluia. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e recomendação para adoção de providências por parte do Chefe do Executivo. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte, estando ausente o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07622e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07622e23APR.

**Processo nº 03620-18** - Pedido de Reconsideração referente ao Termo de Ocorrência nº 40788-17, lavrado na Câmara Municipal de ITUAÇU. **Interessado:** Sr. Anísio Braz de Oliveira. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Negado provimento, afastando-se, todavia, a multa aplicada ao Gestor, na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), e a determinação de ressarcimento ao erário municipal do montante de R\$49.254,00 (quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais) pelo Gestor, em razão da ocorrência do instituto da prescrição. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

**Processo nº 12089e22** - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO, exercício de 2021. **Interessado:** Sr. José Adriano da Silva. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Aprovação, com ressalvas, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contemplando a redução da multa aplicada ao Gestor, passando de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO12089e22REC e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO12089e22REC.

# NOTIFICAÇÕES

## Despachos

### DESPACHO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEX ALELUIA

#### DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de CAMAÇARI

Processo nº TCM 08906e24

Denunciante: Wellington Thiago da Silva Gomes | SMART SERVIÇOS LTDA

Denunciado: Sr. Antônio Elinaldo Araújo da Silva - Prefeito e Sra Michelle Silva Vasconcelos - Pregoeira

Exercício: 2024

Relator: Cons. Subst. ALEX ALELUIA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação/Denúncia, acompanhado de um Pedido de Medida Cautelar, submetido ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, autuada sob o nº **08906e24**, protocolada em 12/04/2024, às 10h36, pelo Sr. **Wellington Thiago da Silva Gomes**, portador do RG nº 08.812.128-30, inscrito no CPF sob o número 835.010.025-72 e sócio-diretor da empresa Smart Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.685.734/0001-57, sediada no município de Feira de Santana, contra o **Sr. Antônio Elinaldo Araújo da Silva** - Prefeito do Município de Camaçari e **Sra Michelle Silva Vasconcelos** - Pregoeira, responsáveis pelo certame Pregão Eletrônico nº 0035/2024, com sessão agendada para 12/04/2024, às 10h, através da plataforma Banco do Brasil (BB Licitações), em face de exigências restritivas de competição e com indícios de direcionamento, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, operação e gerenciamento de sistema informatizado, via internet, integrado de gestão de frotas de veículos, com vistas ao fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis automotores para a frota da Prefeitura Municipal de Camaçari, em rede de estabelecimentos credenciados".

De acordo com o denunciante, as **exigências ilegais e restritivas de competição apontadas no Pregão Eletrônico nº 035/2024**, no município de Camaçari, são relacionadas à necessidade de uma **extensa rede credenciada, com quantidades específicas de postos de combustíveis em diversas localidades, destacando a falta de fundamentação técnica e a ausência de estudos prévios que justifiquem tais requisitos**. A denúncia cita a exigência de cadastramento de um número mínimo de postos em cidades com áreas geográficas pequenas, assim localizados 18 postos em Camaçari (sendo 10 postos na sede e 08 postos na orla), 08 posto em Lauro de Freitas, 20 postos em Salvador, 05 posto em Simões Filho e 04 postos em Dias D'Ávila, totalizando 55 postos credenciados, foi considerada **excessiva e prejudicial ao caráter competitivo do certame**.

É o relatório

#### FUNDAMENTAÇÃO

Efetivamente, argui o Denunciante que a competitividade do Pregão Eletrônico nº 035/2024 foi comprometida pela exigência de comprovação de uma rede de postos de combustíveis credenciados, com quantidades especificadas em várias localidades, incluindo 18 postos em Camaçari (10 na sede e 8 na orla), 8 postos em Lauro de Freitas, 20 postos em Salvador, 5 postos em Simões Filho e 4 postos em Dias D'Ávila, perfazendo um total de 55 postos. A denúncia destaca que essas exigências não foram acompanhadas de uma fundamentação técnica e que não houve estudos prévios para justificar tais requisitos.

Quanto à alegação da Denunciante, no que se refere "a exigência como critério de habilitação ultrapassa os limites legais e viola o princípio da competitividade, restringindo a participação a um grupo seleto de empresas licitantes que detêm previamente os postos credenciados em sua rede de clientes", cumpre esclarecer que o **Pregão Eletrônico nº 035/2024 foi deflagrado sob o efeito da Lei nº 14.133/2021**, que prevê no seu art. 79, regulamentado pelo Decreto Nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Vejamos a instrução contida no Decreto Nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024:

#### Decreto Nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.

#### Definições

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/694485024/artigo-2-do-decreto-n-11878-de-09-de-janeiro-de-2024>

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **credenciamento** - processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

II - credenciado - fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto;

III - credenciante - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pelo procedimento de credenciamento;

IV - edital de credenciamento - instrumento convocatório que divulga a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços e estabelece critérios para futuras contratações; e

V - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF - ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, disponibilizada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para cadastramento dos licitantes ou fornecedores de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

#### Hipóteses de contratação

Art. 3º O credenciamento poderá ser adotado pela administração nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente - caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos - caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 4º O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

#### Forma de realização

Art. 5º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Compras.gov.br, observadas as seguintes fases:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de credenciamento;

- III - de registro do requerimento de participação;
- IV - de habilitação;
- V - recursal; e
- VI - de divulgação da lista de credenciados.

§ 1º Para acesso ao Compras.gov.br e operacionalização do credenciamento, serão observados os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 2º Os órgãos e as entidades interessados em utilizar o Compras.gov.br que não integrem a administração pública federal direta, autárquica e fundacional formalizarão termo de acesso, conforme procedimento próprio.

(...)

## CAPÍTULO IV

### Orientações gerais

**Art. 11. Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação**, nos termos do disposto nos art. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital, poderá ser substituída por registro no SICAF.

Art. 12. A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.

Art. 13. O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pelo órgão ou pela entidade credenciante, com a possibilidade de, no interesse da administração, ser convocado para executar o objeto.

Art. 14. Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.

O Decreto Nº 11.878/2024 estabelece que o credenciamento é um processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. Portanto, é permitido à Prefeitura de Camaçari exigir de um fornecedor a comprovação da existência de uma rede credenciada de serviços, no caso, uma rede credenciada de postos de combustíveis, desde que tais exigências e critérios estejam claramente especificados no edital do Pregão e que sejam diretamente relacionados e proporcionais ao objeto da licitação, o que está em conformidade com os documentos i. Pregão nº 0035/2024 (Eletrônico) - COMPEL Anexo I - Termo de Referência e ii. Dados do Edital, datado de 25/03/2024, correspondentes ao Doc. 3 do Processo nº 08906e24.

### DECISÃO

Posto isso, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Complementar nº 006/91, com as modificações introduzidas pela de nº 014/98, de igual hierarquia, combinado com os arts. 9º e 10º da Resolução TCM nº 1225/06, **indeferimos a medida cautelar** pretendida de suspensão do procedimento licitatório, sobretudo devido ao fato de que, no momento da chegada desta queixa, o certame já havia sido realizado, e tendo em vista a ausência da devida comprovação da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, relativa à realização do Pregão Eletrônico nº 0035/2024, com Sessão agendada para 12/04/2024, às 10h, através da plataforma Banco do Brasil (BB Licitações).

Determina-se que seja realizada a notificação do Sr. Antônio Elinaldo Araújo da Silva - Prefeito do Município de Camaçari, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas pelo Sr. Wellington Thiago da Silva Gomes, no presente processo, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia.

Publique-se.

Salvador, 18 de abril de 2024.

### DESPACHOS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

Processo TCM nº 03618e22

**Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Mucuri**

**Denunciado: Roberto Carlos Figueiredo Costa - Gestor Municipal**

**Assunto: Solicitação de dilação de prazo através dos Processos TCM nº 09232e24, por intermédio do Advogado constituído, Sr. Igor Coutinho Souza, OAB/BA nº 17.314.**

**Despacho:** "Defere-se o pedido de prorrogação para apresentação de defesa, concedendo mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho."

Publique-se.

Salvador, 18 de abril de 2024.

Processo TCM nº 15306e23 - Denúncia com Pedido Liminar

**Prefeitura Municipal de Itamarí**

**Denunciado: Sr. Everton Borges Vasconcelos - Prefeito Municipal**

**Denunciante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda**

**Exercício financeiro: 2023**

**Relator: Cons. Paulo Rangel**

### DECISÃO

Cuidam os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada contra o Gestor Municipal de Itamarí - BA, Sr. **EVERTON BORGES VASCONCELOS**, voltada contra os termos do Pregão Eletrônico nº 012/2023, que visava a "(...) **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL COM VISTAS À GESTÃO OTIMIZADA DO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS, COMPREENDENDO A QUANTIFICAÇÃO DO CONSUMO IDEAL, DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA, MEIOS DE PAGAMENTO E SOFTWARE GERENCIADOR DE CONSUMO, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DIÁRIAS DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE ITAMARI, BA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, VIA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (...)**".

Aduz a denunciante que não teria sido disponibilizado prazo para apresentação de manifestação de interesse recursal.

Defendeu, a existência de elementos suficientes para a **concessão de medida liminar**, requerendo a suspensão do certame.

**É o que importava brevemente relatar. DECIDO.**

Na espécie, tem-se que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seus **Art. 201**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Ademais, observa-se da Resolução TCM nº 1.392/2019, a previsão expressa de que:

“Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

*Parágrafo único.* Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.”

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

**Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, sumariamente, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, questiona a lisura do procedimento licitatório realizado, tendo em vista a suposta ausência de abertura de prazo recursal.**

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do novel Regimento Interno desta Corte de Contas.**

No ponto, colha-se a lição do jurista **OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA** *in verbis*:

“(…)

*a tutela cautelar é uma forma particular de proteção jurisdicional predisposta a assegurar, preventivamente, a efetiva realização dos direitos subjetivos ou de outras formas de interesse reconhecidos pela ordem jurídica como legítimos, sempre que eles estejam sob ameaça de sofrer algum dano iminente e de difícil reparação, desde que tal estado de perigo não possa ser evitado através das formas normais de tutela jurisdicional.”*

Neste diapasão, volvendo-se ao caso posto sob apreciação, tenho, **em sede de cognição sumária**, pela **ausência** dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR**, **quais sejam, o perigo de demora e a fumaça do bom direito.**

Assim, em que pese a **aparente** urgência no enfrentamento da matéria posta sob análise, tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que prescinde de dilação probatória, os **fundamentos, especialmente fáticos, que autorizam a concessão da LIMINAR devem vir exaustivamente demonstrados com a petição inicial, situação esta não vivenciada nos autos.**

**Primeiro, porque a sessão de julgamento do certame, JÁ OCORREU.**

**Em segundo lugar, porque a situação reportada na inicial, parece atingir mais interesse próprio subjetivo da parte do que caracterizar clara lesão ao erário.**

**Assim, não me parece sendo possível neste momento processual e sem a indispensável dilação probatória após a formação do contraditório, estabelecer que, de fato, a opção do administrador se traduz em desvantagem manifesta para o Município, revelando a possibilidade eventual de uma ação REPRESSIVA e não PREVENTIVA deste Tribunal na análise meritória da Denúncia.**

**Deste modo, já tendo sido ultrapassada a questão de fundo almejada com a medida, entendo que não há objeto a ser tutelado, não restando caracterizado o perigo de demora, não obstante possa vir a concluir, no mérito, pela presença de eventual violação dos princípios e regras que regem a Administração Pública.**

Forte nestes argumentos e convicto da ausência do requisito autorizativo da medida, consubstanciado no **perigo de demora, INDEFIRO a LIMINAR** requerida, determinando o prosseguimento do feito sob rito de denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06.

(…)

**Decisão: INDEFERIDA**

Publique-se.

Salvador, 18 de abril de 2024.

**DESPACHOS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA**

**Processo TCM nº 09163e24 (MEDIDA CAUTELAR)**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUIPE**

**Denunciante: CCX Construções, Comércio, Consultoria e Serviços Ltda.**

**Denunciado: Leandro Junquillo Cunha, Prefeito**

**Assunto: Licitação. Concorrência Pública nº 001/2024. Supostas irregularidades.**

**Relator: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna**

**DECISÃO:**

“(…) Dessa sorte, vistos e analisados os presentes autos, tendo por lastro o art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 6/1991, art. 253 do RITCM, art. 7º da Resolução TCM nº 1.455/2022, arts. 169 a 173 da Lei nº 14.133/2021, e considerando-se:

a) que se mostra relevante o questionamento e constatável de plano o excesso na exigência de comprovação de quitação perante a entidade de classe competente, caracterizando o *fumus boni iuris*, conforme detalhado supra;

b) que se encontra presente o *periculum in mora*, na medida em que se encontra prevista a Sessão para abertura das propostas em **19/4/2024**, sendo que a sua realização com a falha apontada pode ocasionar restrição à competitividade e violar o interesse público;

c) a necessidade de adoção de medida urgente com vistas a proteger o interesse público em questão, de forma a tornar útil e tempestiva a

intervenção deste Tribunal de Contas, dentro de sua missão institucional, com sede na Constituição Federal;

d) tudo o mais que consta dos autos.

**DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida no presente Processo TCM n.º 09163e24 para, em decorrência, **afastar cautelarmente a exigência estabelecida no Edital de comprovação de “quitação da empresa e do seu responsável técnico na entidade profissional competente CREA e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo)”** e assegurar, a qualquer interessado, o direito de participar da Concorrência Pública n.º 001/2024, promovida pela Prefeitura de Itajuípe e programada para a data de **19/4/2024 - às 10h00min**, mesmo sem a aludida Certidão de Quitação, determinando-se ao Gestor, Sr. **LEANDRO JUNQUILHO CUNHA, Prefeito de Itajuípe**, o imediato cumprimento da presente decisão, sob pena de eventual decretação de nulidade do procedimento licitatório e a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual n.º 6/1991.

Dê-se **URGENTE ciência ao Gestor**, inclusive abrindo-se o prazo de 20 dias para que apresente a defesa que entender cabível, com os documentos que porventura possam lastrear as suas alegações, sob pena de julgamento à revelia.

Diante da urgência, atribui-se à presente decisão **força de mandado**, podendo qualquer interessado apresentá-la perante a Comissão de Licitação, que deve cumprir a determinação em todos os seus termos, sob pena de responsabilização.

À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM e para incluir em pauta a homologação desta decisão na 1ª Câmara.

Salvador - BA, 18 de abril de 2024.

**Processo TCM n.º 09230e24 (Medida Cautelar)**  
**Prefeitura Municipal de Itajuípe**  
**Denunciante: CCX Construções, Comércio, Consultoria e Serviços Ltda.**  
**Denunciado: Leandro Junquillo Cunha, Prefeito**  
**Assunto: Licitação. Concorrência Pública n.º 002/2024. Supostas irregularidades.**  
**Relator: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna**

#### DECISÃO:

“(…) Dessa sorte, vistos e analisados os presentes autos, tendo por lastro o art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 253 do RITCM, art. 7º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, arts. 169 a 173 da Lei n.º 14.133/2021, e considerando-se:

a) que se mostra relevante o questionamento e constatável de plano o excesso na exigência de comprovação de quitação perante a entidade de classe competente, caracterizando o *fumus boni iuris*, conforme detalhado supra;

b) que se encontra presente o *periculum in mora*, na medida em que se encontra prevista a Sessão para abertura das propostas em **22/4/2024**, sendo que a sua realização com a falha apontada pode ocasionar restrição à competitividade e violar o interesse público;

c) a necessidade de adoção de medida urgente com vistas a proteger o interesse público em questão, de forma a tornar útil e tempestiva a intervenção deste Tribunal de Contas, dentro de sua missão institucional, com sede na Constituição Federal;

d) tudo o mais que consta dos autos.

**DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida no presente Processo TCM n.º 09163e24 para, em decorrência, **afastar cautelarmente a exigência estabelecida no Edital de comprovação de “quitação da**

**empresa e do seu responsável técnico na entidade profissional competente CREA e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo)”** e assegurar, a qualquer interessado, o direito de participar da Concorrência Pública n.º 002/2024, promovida pela Prefeitura de Itajuípe e programada para a data de **22/4/2024 - às 11h00min**, mesmo sem a aludida Certidão de Quitação, determinando-se ao Gestor, Sr. **LEANDRO JUNQUILHO CUNHA, Prefeito de Itajuípe**, o imediato cumprimento da presente decisão, sob pena de eventual decretação de nulidade do procedimento licitatório e a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual n.º 6/1991.

Dê-se **URGENTE ciência ao Gestor**, inclusive abrindo-se o prazo de 20 dias para que apresente a defesa que entender cabível, com os documentos que porventura possam lastrear as suas alegações, sob pena de julgamento à revelia.

Diante da urgência, atribui-se à presente decisão **força de mandado**, podendo qualquer interessado apresentá-la perante a Comissão de Licitação, que deve cumprir a determinação em todos os seus termos, sob pena de responsabilização.

À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM e para incluir em pauta a homologação desta decisão na 1ª Câmara.

Salvador - BA, 18 de abril de 2024.

## Notificações Secretaria Geral

### EDITAL Nº 290/2024

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA**, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM n.º 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **“DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ”**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo “PDF Pesquisável”, sob a denominação **“Resposta à Notificação”**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo “PDF Pesquisável”, denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório de Gestão, o Relatório de Governo e a Cientificação Anual, encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta “Relatório de Governo/Relatório de Gestão/Cientificação”.

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

#### Prestação de Contas de Prefeituras

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
08842e23	CORDELIA TORRES DE ALMEIDA	EUNÁPOLIS	2022	Plínio Carneiro Filho

Salvador, 18 de abril de 2024

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 291/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Everton Borges Vasconcelos, Prefeito do Município de Itamarí, para que apresente a defesa Meritória que tiver, querendo, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, com vistas ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 15306e23, sob pena de revelia (art. 6º e 7º, § 2º da resolução tcm 1225/06). Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 18 de abril de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

**EDITAL Nº 292/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Antônio Elinaldo Araújo da Silva, Prefeito do Município de Camaçari, para, querendo, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentar justificativas e esclarecimentos que tiver sobre as irregularidades apontadas nos autos do Processo e-TCM nº 06782e24. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Substituto Alex Aleluia (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 18 de abril de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

**EDITAL Nº 293/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Leandro Junquilha Cunha, Prefeito do Município de Itajuípe, para que apresente a defesa que entender cabível, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, com os documentos que porventura possam lastrear as suas alegações, com vistas ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 09163e24, sob pena de julgamento à revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s),

nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 18 de abril de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

**EDITAL Nº 294/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Leandro Junquilha Cunha, Prefeito do Município de Itajuípe, para que apresente a defesa que entender cabível, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, com os documentos que porventura possam lastrear as suas alegações, com vistas ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 09230e24, sob pena de julgamento à revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 18 de abril de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

**Notificações Inspetorias Regionais****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta 'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde

devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO' e 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspecção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

#### 11ª Inspecção Regional de Controle Externo - Irecê

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04831e24	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	Prefeitura Municipal de AMÉRICA DOURADA	09/2023 a 12/2023

#### 12ª Inspecção Regional de Controle Externo - Itaberaba

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
06601e24	GILMADSON CRUZ DE MELO	Prefeitura Municipal de IBICOARA	09/2023 a 12/2023

#### 2ª Inspecção Regional de Controle Externo - Feira de Santana

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04209e24	EGNALDO PITON MOURA	Prefeitura Municipal de DOM MACEDO COSTA	09/2023 a 12/2023

#### 21ª Inspecção Regional de Controle Externo - Juazeiro

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04377e24	CLEITON SILVA SANTOS	Câmara Municipal de PILÃO ARCADEO	09/2023 a 12/2023
04337e24	IRANILTON FERREIRA DO NASCIMENTO	Instituto de Previdência de Campo Formoso	09/2023 a 12/2023

#### 22ª Inspecção Regional de Controle Externo - Paulo Afonso

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
05811e24	JONAS ALVES DA SILVA GOMES	Câmara Municipal de MACURURÉ	09/2023 a 12/2023
05814e24	ESPEDITO SOUZA DE SANTANA	Câmara Municipal de QUIJINGUE	09/2023 a 12/2023
09182e24	DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS	Consórcio Desenv Sustentável do Território Sertão Baiano	09/2023 a 12/2023
05821e24	HUMBERTO GOMES RAMOS	Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Paulo Afonso	09/2023 a 12/2023

#### 3ª Inspecção Regional de Controle Externo - Santo Antônio de Jesus

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
06126e24	LEONARDO BARBOSA CARDOSO	Prefeitura Municipal de GANDU	09/2023 a 12/2023
05884e24	GILENO PEREIRA DOS SANTOS	Prefeitura Municipal de MUNIZ FERREIRA	09/2023 a 12/2023
08588e24	HERMESON NOVAES ELOI	Prefeitura Municipal de SANTA INÊS	09/2023 a 12/2023
06147e24	LÚCIO PASSOS MONTEIRO	Prefeitura Municipal de UBAIRA	09/2023 a 12/2023
06125e24	RONALDO DE SOUZA TEIXEIRA	Câmara Municipal de ITUBERÁ	09/2023 a 12/2023

06128e24	ADEILTON SANTOS ALMEIDA	Câmara Municipal de JAGUARIBE	09/2023 a 12/2023
06132e24	JOSEVAN LOBO DOS SANTOS	Câmara Municipal de LAJE	09/2023 a 12/2023

#### 4ª Inspecção Regional de Controle Externo - Itabuna

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
05276e24	RODRIGO CALAZANS DE ANDRADE	Prefeitura Municipal de AURELINO LEAL	09/2023 a 12/2023
04570e24	RONALDO MOITINHO DOS SANTOS	Prefeitura Municipal de IGUAÍ	09/2023 a 12/2023
05369e24	ANTONIO MARIO DAMASCENO	Prefeitura Municipal de ITACARÉ	09/2023 a 12/2023
06307e24	PAULO CARNEIRO RIOS	Prefeitura Municipal de ITORORÓ	09/2023 a 12/2023
04566e24	FERNANDO SCHUELER BRITO	Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA	09/2023 a 12/2023
04563e24	ASCLEPIADES DE ALMEIDA QUEIROZ	Prefeitura Municipal de UBAITABA	09/2023 a 12/2023

#### 5ª Inspecção Regional de Controle Externo - Vitória da Conquista

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
07177e24	DELCE ALVES LUZ	Prefeitura Municipal de CORDEIROS	09/2023 a 12/2023
04891e24	JOAO FRANCISCO SANTOS	Prefeitura Municipal de TANHAÇU	09/2023 a 12/2023

#### 7ª Inspecção Regional de Controle Externo - Caetité

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04191e24	EMANUEL FERNANDO ALVES CARDOSO	Prefeitura Municipal de IBIAS SUCÊ	09/2023 a 12/2023
04240e24	PEDRO CARDOSO CASTRO	Prefeitura Municipal de LAGOA REAL	09/2023 a 12/2023
04277e24	PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO	Prefeitura Municipal de TANQUE NOVO	09/2023 a 12/2023

#### 9ª Inspecção Regional de Controle Externo - Serrinha

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
05073e24	MARIA BETIVANIA LIMA DA SILVA	Prefeitura Municipal de ARACI	09/2023 a 12/2023
05077e24	VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES	Prefeitura Municipal de CANSANÇÃO	09/2023 a 12/2023
05082e24	JOSE GONZAGA CARNEIRO	Prefeitura Municipal de ICHÚ	09/2023 a 12/2023
08998e24	ILARIO ANTONIO NETO RIOS CARNEIRO	Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS	09/2023 a 12/2023
08999e24	HIGO MOURA MEDEIROS	Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA	09/2023 a 12/2023
05188e24	MARLON FERREIRA CERQUEIRA SANTOS	Câmara Municipal de ÁGUA FRIA	09/2023 a 12/2023
05190e24	ROMARIO DA SILVA	Câmara Municipal de CANDEAL	09/2023 a 12/2023
05198e24	EUGENIO CARNEIRO DE QUEIROZ FILHO	Câmara Municipal de ICHÚ	09/2023 a 12/2023
05091e24	JOSE REIS DA SILVA	Câmara Municipal de SERRINHA	09/2023 a 12/2023
05074e24	MIGUEL CARVALHO DE QUEIROZ	Câmara Municipal de BARROCAS	09/2023 a 12/2023

Salvador, 18 de abril de 2024

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09., **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas e-TCM ou SIGA.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Fundação de Saúde e Assistência Social RIACHAO DO JACUIPE	HELOISA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GUIMARÃES	01/2024	e-TCM/SIGA
Fundação de Saúde e Assistência Social RIACHAO DO JACUIPE	HELOISA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GUIMARÃES	02/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de BAIXA GRANDE	GILVAN RIOS DA SILVA	01/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de BAIXA GRANDE	GILVAN RIOS DA SILVA	02/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CAPELA DO ALTO ALEGRE	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	01/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CAPELA DO ALTO ALEGRE	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	02/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RIACHAO DO JACUIPE	JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES	02/2024	e-TCM/SIGA

Salvador, 18 de abril de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

## CÂMARAS

### 1ª CÂMARA

**1ª CÂMARA - PAUTA PARA A 11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 24/04/2024 (quarta-feira)**

**HORÁRIO: 14h30min às 17h00**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:**

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>

**PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)**

**Relator - Conselheiro RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA**

**Processo nº09163e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de ITAJUIPE. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Leandro Junquillo Cunha (Prefeito) e Sr. Plínio Luiz Bastos Barbosa (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano).

**Processo nº09230e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de ITAJUIPE. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Leandro Junquillo Cunha (Prefeito) e Sr. Plínio Luiz Bastos Barbosa (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano).

**Processo nº05224e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Arismário Barbosa Júnior (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Procuradora:** Sra. Marla Maiara Oliveira de Jesus - OAB/BA nº30807.

**Processo nº07014e23** - Contas da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de QUIXABEIRA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Edilson da Silva Lopes.

**Processo nº07025e23** - Contas da Caixa de Previdência Municipal de VÁRZEA NOVA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Ednilson Lopes Maciel.

**Processo nº07195e23** - Contas da Câmara Municipal de AURELINO LEAL, exercício de 2022. **Gestora/Responsável:** Sra. Rosana Fontes dos Santos.

**Processo nº07214e23** - Contas da Câmara Municipal de BONINAL, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Arioaldo Antônio da Rocha.

**Relator - Conselheiro Substituto ALEX ALELUIA**

**Processo nº22213e21** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de BAIANÓPOLIS. **Denunciada:** Sra. Jandira Soares Silva Xavier (Prefeita). **Denunciante:** Sr. Ricardo Guimarães dos Santos.

**Processo nº10383e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA SERRA. **Denunciados:** Sr. Jornando Vilasboas Alves (Prefeito), Sr. Vanderlei Pereira do Nascimento (Secretário Municipal de Transportes), Sra. Igiselma Amaral Santana (Secretária Municipal de Educação), Sr. Eliandro Ferreira Lopes (Cidadão), Sr. Idelmario do Nascimento Sousa (Cidadão) e Sra. Mikaelly Ferreira dos Santos. **Denunciante:** Sr. Flávio Meira Rocha.

**Processo nº06369e23** - Denúncia referente à Câmara Municipal de ITAMBÉ. **Denunciado:** Sr. Paulo Rucas Brito Achy (Presidente da Câmara). **Denunciante:** Sr. Helder Freitas Gusmão.

**Processo nº07155e23** - Contas do Consórcio Intermunicipal Bacia do Rio Corrente de SÃO FÉLIX DO CORIBE, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcelo de Souza Emerenciano.

**Processo nº07213e23** - Contas da Câmara Municipal de BOM JESUS DA SERRA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Florindo Alves Teixeira.

**Processo nº07228e23** - Contas da Câmara Municipal de CAATIBA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. José Alves Santos.

**Processo nº07303e23** - Contas da Câmara Municipal de GLÓRIA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Edmilson Afonso da Silva.

**Processo nº07323e23** - Contas da Câmara Municipal de ICHÚ, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Eugênio Carneiro de Queiroz Filho.

**Relator - Conselheiro PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

**Processo nº07000e23** - Contas do Instituto Municipal de Previdência Social de CORRENTINA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Elmiro Rodrigues da Silva.

**Processo nº07187e23** - Contas da Câmara Municipal de ANDORINHA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Marinaldo Souza de Oliveira.

**Processo nº07226e23** - Contas da Câmara Municipal de BUERAREMA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Roque Borges do Nascimento.

**Processo nº07328e23** - Contas da Câmara Municipal de INHAMBUPE, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Jeovan Vieira da Silva.

**Relator - Auditor ANTÔNIO EMANUEL**

**Processo nº14623e19** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora MARINEUZA BORGES DOS SANTOS. **Entidade:** Instituto de Previdência de ITABERABA. **Gestor/Responsável:** Sr. José Cláudio Esteves de Cerqueira.

**Processo nº13019e19** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora IVETE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUEDES. **Entidade:** Instituto de Previdência de ITABERABA. **Gestor/Responsável:** Sr. José Cláudio Esteves de Cerqueira.

**Processo nº20891e19** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora VILMA MARIA DOS SANTOS. **Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Gestora/Responsável:** Sra. Eleonor da Cruz Sales Nogueira.

**Processo nº11833e19** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora RUTE DE SANTANA SANTOS DANTAS. **Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Gestora/Responsável:** Sra. Eleonor da Cruz Sales Nogueira.

**Processo nº15314e19** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ZILAILDE MACHADO SANTOS. **Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Gestora/Responsável:** Sra. Eleonor da Cruz Sales Nogueira.

**Processo nº17733e19** - Pensão de CLAUDIONOR VIEIRA LIMA. Dependente da ex-segurada HERODINA PORTO OLIVEIRA. **Entidade:** Instituto de Previdência de JEQUIÉ. **Gestor/Responsável:** Sr. Emanuel Silva Almeida.

**Processo nº02693e23** - Pensão de FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS. Dependente da ex-segurada CÉLIA FRANCISCA MONTEIRO SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº21473e21** - Pensão de LINDINALVA DE SA MAIA. Dependente do ex-segurado EDSON GONÇALVES DÓREA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Relator - Auditor ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**

**Processo nº15767e21** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora VALDIRA ANDRADE DE SOUZA. **Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência Social de CAPELA DO ALTO ALEGRE. **Gestor/Responsável:** Sr. Claudinei Xavier Novato.

**Processo nº13507e20** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ROZA ANGELICA QUEIROZ RIBEIRO. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz.

**Processo nº12795e20** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora IZABELNILZA SANTOS DA SILVA. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz.

**Processo nº13101e21** - Aposentadoria Voluntária da Servidora MARILEIDE CARNEIRO DOS SANTOS. **Entidade:** Instituto de Previdência de PONTO NOVO. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilmar Ferreira Borges.

**Processo nº15737e21** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora SÔNIA DAS MERCES GUIMARÃES. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº21683e21** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ANTÔNIA MARGUIRETE DA SILVA. **Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Gestora/Responsável:** Sra. Eleonor da Cruz Sales Nogueira.

**Processo nº12929e21** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de CANUDOS, no exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Jilson Cardoso de Macedo.

## 2ª CÂMARA

**2ª CÂMARA - PAUTA PARA A 10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 24/04/2024 (quarta-feira)**

**HORÁRIO: 10h00 às 13h00**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:**

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>

**PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)**

**Relator - Conselheiro MÁRIO NEGROMONTE**

**Processo nº16873e22** - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de ALCOBAÇA. **Denunciados:** Sr. Bernardo Olívio Firpo Oliveira, Sr. Givaldo Muniz e Sr. Leonardo Coelho Brito. **Denunciante:** Dcoe1 - 1ª Divisão de Controle Externo.

**Processo nº07021e23** - Contas do Instituto Municipal de Previdência de SERRA DO RAMALHO, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Darlei da Silva Gonçalves.

**Processo nº06838e22** - Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de TAPIRAMUTÁ, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Wandison Freitas Rodrigues.

**Processo nº07549e23** - Contas da Câmara Municipal de SERRA PRETA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Adilson de Oliveira Santos.

**Processo nº07597e23** - Contas da Câmara Municipal de XIQUE-XIQUE, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Jamison Pinheiro Meira.

**Relator - Conselheiro PAULO RANGEL**

**Processo nº08415e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de ALMADINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Milton Silva Cerqueira.

**Processo nº09706e20** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de IBOTIRAMA. **Denunciado:** Sr. Claudir Terence Lessa Lopes de Oliveira. **Denunciante:** Sr. Andresson Cleber Rodrigues Mariano.

**Processo nº07418e23** - Contas da Câmara Municipal de MACURURÉ, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Fábio Pereira Maia.

**Relator - Auditor CLÁUDIO VENTIN**

**Processo nº18550e20** - Aposentadoria Voluntária da Servidora EVA FERREIRA DA SILVA. **Entidade:** Instituto de Previdência de CAMPO FORMOSO. **Gestor/Responsável:** Sr. Cartegiane Alves da Silva.

**Processo nº19142e20** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARILEDE HONORIA GUIMARÃES MARTINS. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de CORAÇÃO DE MARIA. **Gestor/Responsável:** Sr. Ailton Queiroz.

**Processo nº09516e22** - Aposentadoria Voluntária do Servidor ANTÔNIO SILVA DOS ANJOS. **Entidade:** JACOPREV - Previdência de JACOBINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnóbio Fiúsa Sousa.

**Processo nº18076e20** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora VALDETE ALMEIDA DE CARVALHO. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de OUROLÂNDIA. **Gestora/Responsável:** Sra. Catiane Almeida de Carvalho.

**Processo nº16798e20** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA ANGELICA COPQUE TAVARES. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

**Processo nº11650e20** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora KÁTIA CILENE ANDRADE DOS SANTOS. **Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Gestora/Responsável:** Sra. Eleonor da Cruz Sales Nogueira.

**Processo nº14428e19** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ESMERASILDA SANTOS DO ROSÁRIO. **Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Gestora/Responsável:** Sra. Eleonor da Cruz Sales Nogueira.

**Processo nº14820e19** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora EUNICE IEDA DOS SANTOS. **Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Gestora/Responsável:** Sra. Eleonor da Cruz Sales Nogueira.

**Processo nº19374e19** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora CELICE BISPO DOS SANTOS. **Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Gestora/Responsável:** Sra. Eleonor da Cruz Sales Nogueira.

**Processo nº26596e23** - Pensão de JAILSON DA SILVA FALEIRO e LUIZA FRANCA FALEIRO. Dependentes da ex-segurada CINTIA DE SOUZA FRANÇA. **Entidade:** Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARI. **Gestora/Responsável:** Sra. Daniele da Nobrega Furtunato.

## PAUTA DAS SESSÕES

**TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -**

**DIA 23/04/2024 (terça-feira)**

**HORÁRIO: 10h00 às 12h00**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:** <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>  
**PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)**

**Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

**Processo nº 15661e19** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO à Associação Baiana de Expositores, exercício de 2012. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilberto Pereira Abade. **Dirigente/Entidade:** Sr. Tito Alberto da Fonseca.

**Processo nº 08015e23** - Contas da Prefeitura Municipal de WENCESLAU GUIMARÃES, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Carlos Alberto Liotério dos Santos.

**Processo nº 18704e22** - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 08186e21, lavrado na Prefeitura Municipal de ITANAGRA. **Interessados:** Sra. Dânia Maria da Silva e Sr. Valdir Jesus de Souza.

**Relator - Cons. MÁRIO NEGROMONTE**

**Processo nº 07782e23** - Contas da Prefeitura Municipal de IRAMAIA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Carlos Silva Bastos.

**Processo nº 07963e23** - Contas da Prefeitura Municipal de SAPEAÇU, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. George Vieira Góis. **Relatora Original:** Conselheira ALINE PEIXOTO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

**Processo nº 21986e22** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 20120e19, relativa à Prefeitura Municipal de CORONEL JOÃO SÁ. **Interessado:** Sr. Carlos Augusto Silveira Sobral.

**Processo nº 17475e22** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 13889e20, relativa à Câmara Municipal de CATU. **Interessado:** Sr. Marcelo da Silva Calasans. **Procurador:** Sr. André Dias Ferraz - OAB/BA nº 17903.

**Relator - Cons. Subst. ALEX ALELUIA**

**Processo nº 45707-03** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SÃO GONÇALO DOS CAMPOS. **Denunciado:** Sr. Antônio Dessa Cardozo. **Denunciante:** Sr. Targino Machado Pedreira Filho - Deputado.

**Processo nº 05749-03** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de AIQUARA. **Denunciado:** Sr. Manoelito Fernandes Santos.

**Processo nº 04231e19** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU. **Denunciado:** Sr. Paulo André Braz Silva.

**Processo nº 07805e23** - Contas da Prefeitura Municipal de ITAPICURU, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. José Moreira de Carvalho Neto.

**Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA**

**Processo nº 07723e23** - Contas da Prefeitura Municipal de DOM BASÍLIO, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Roberval de Cássia Meira.

**Processo nº 12031e22** - Contas da Prefeitura Municipal de JAGUARARI, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Ferreira do Nascimento.

**Relator - Cons. PAULO RANGEL**

**Processo nº 07855-17** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de IPIAÚ. **Denunciado:** Sr. Deraldino Alves de Araújo. **Denunciante:** Sra. Maria das Graças César Mendonça. **Procuradores:** Sr. Marcone Sodré Macêdo - OAB/BA nº 15.060, Sr. Márcio Moreira Ferreira - OAB/BA nº 18.711, Sr. Saulo Emanuel Nascimento de Castro - OAB/BA nº 22.243, Sra. Elise Silva Lisboa - OAB/BA nº 42.954.

**Processo nº 12399e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ITAJUÍPE. **Denunciados:** Sra. Gilka Borges Badaró e Sr. Marcone Amaral Costa Júnior.

**Processo nº 27449e23** - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DO LARGO. **Denunciados:** Sr. Herbert Gonçalves de Oliveira e Sr. Valdomiro Guimarães Brito. **Denunciante:** Dcoe3 - 3ª Divisão de Controle Externo.

**Processo nº 08846e23** - Contas da Prefeitura Municipal de ITAPEBI, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Juarez da Silva Oliveira.

**TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -**

**DIA 25/04/2024(quinta-feira)**

**HORÁRIO: 10h00 às 12h00**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial> PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM ([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))**

**Relator - Cons. MÁRIO NEGROMONTE**

**Processo nº 16182e18** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CONDEÚBA. **Denunciado:** Sr. Silvan Baleeiro de Sousa. **Denunciante:** Sr. Carlito José Pereira - Vereador.

**Processo nº 10638-15** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de NOVA SOURE. **Denunciado:** Sr. José Arivaldo Ferreira Soares. **Denunciante:** Sr. José Moreira da Silva Filho e Sr. Dênio Oliveira da Cruz.

**Processo nº 09725-15** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CANÁPOLIS. **Denunciado:** Sr. Rubiê Queiroz de Oliveira.

**Processo nº 07611e23** - Contas da Prefeitura Municipal de ALMADINA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Milton Silva Cerqueira.

**Processo nº 04831-15** - Pedido de Reconsideração referente ao Termo de Ocorrência nº 72497-13, lavrado na Prefeitura Municipal de LAJEDÃO. **Interessado:** Sr. Danilo Rodrigues Fraga.

**Processo nº 10091e21** - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de CAFARNAUM, exercício de 2020. **Interessada:** Sra. Sueli Fernandes de Souza Novais. **Relator Original:** Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

**Relator - Cons. Subst. ALEX ALELUIA**

**Processo nº 28619e23** - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de IPIAÚ. **Denunciada:** Sra. Maria das Graças César Mendonça. **Denunciante:** DCOE3 - 3ª Divisão de Controle Externo. **Procurador:** Sr. Ademir Imerim Medina - OAB/BA nº 7829.

**Processo nº 04542e21** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de BARRA DO CHOÇA ao Centro Comunitário de Barra do Choça, exercício de 2010. **Gestor/Responsável:** Sr. Oberdam Rocha Dias. **Dirigente/Entidade:** Sra. Isabel Sérgio Sampaio.

**Processo nº 07813e23** - Contas da Prefeitura Municipal de JAGUARARI, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Ferreira do Nascimento.

**Processo nº 09479e23** - Recurso Ordinário referente ao Relatório de Auditoria nº 17461e19, relativa à Prefeitura Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES. **Interessados:** Sr. Oziel Alves de Oliveira e Sr. Felipe Morgam Melhem. **Procurador:** Sr. Tiago Assis Silva - OAB/BA nº 27027.

**Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA**

**Processo nº 08729e22** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de JACOBINA. **Denunciado:** Sr. Luciano Antônio Pinheiro. **Procurador:** Rodrigo Martins - OAB/BA nº 19644.

**Processo nº 01241-13** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de LICÍNIO DE ALMEIDA. **Denunciado:** Sr. Alan Lacerda Leite (Prefeito à Época).

**Processo nº 07923e23** - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de RAFAEL JAMBEIRO, exercício de 2022. **Interessada:** Sra. Cibele Oliveira de Carvalho.

**Relator - Cons. PAULO RANGEL**

**Processo nº 07632e23** - Contas da Prefeitura Municipal de BELO CAMPO, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. José Henrique Silva Tigre.

**Processo nº 07954e23** - Contas da Prefeitura Municipal de SÃO FELIPE, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Jorge Macedo da Silva.

**Processo nº 17861e20** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 12102e20, relativa à Prefeitura Municipal de MURITIBA. **Interessado:** Sr. Danilo Marques Dias Sampaio.

**Processo nº 05703e21** - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 08062e19, lavrado na Prefeitura Municipal de BELMONTE. **Interessado:** Sr. Janival Andrade Borges. **Terceiro Interessado:** Empresa Abubakir, Rocha, Pinheiro & França Advogados Associados. **Procuradores:** Sr. Alberto Soares de Sampaio Geyer Abubakir - OAB/BA nº 14947, Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº 14.620, Sr. Paulo Roberto Ribeiro Rocha - OAB/BA nº 42.129, Sra. Talissa Graça França - OAB/BA nº 50.198 e Sra. Mariana Carvalho Cavalcante Pinheiro - OAB/BA nº 49.675.

**Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

**Processo nº 17925e19** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PIRITIBA. **Denunciados:** Sr. Samuel Oliveira Santana, Sra. Dilmara Lopes Lima Oliveira, Sr. Odemar Gilson Santana Júnior, Sr. Antônio José da Veiga Marcelino, Sra. Tirza Lima Gomes Santana e Sr. Laércio Araújo Pires. **Denunciante:** Sr. Ivan Araújo Barreiros (Vereador).

**Processo nº 07890e23** - Contas da Prefeitura Municipal de OLINDINA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Luiz Alberto Araújo Dantas Filho.

**Processo nº 22155e22** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 05383e21, relativa às Prefeituras Municipais de PILÃO ARCADEO e REMANSO. **Interessados:** Sr. Manoel Afonso Bastos e Sr. Orgeto Bastos dos Santos (Prefeitos à época de Pilão Arcado), Sr. José Clementino de Carvalho Filho e Sr. Marcos Carvalho Palmeira (Prefeitos à época de Remanso). **Procuradores:** Sr. Rodrigo Martins - OAB/BA nº 19644, Sr. Cássio Carvalho Batista - OAB/BA nº 19682 e Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº 14620.

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

\*ATO Nº 314/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base no inciso XV, art. 41, da Resolução nº 1392/2019 e atualizações - Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** o objetivo de contribuir para a eficiência das políticas e serviços públicos municipais, previsto no "Planejamento Estratégico do TCM para os anos 2020/2024", por meio da ampliação das fiscalizações e auditorias operacionais (de resultados) com foco em temas críticos, com base em riscos e relevância, bem como das auditorias operacionais em programas de governo municipal;

**CONSIDERANDO** a adesão desta Corte de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Contas da União, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Rui Barbosa e diversos outros Tribunais de Contas do país para formação da Rede Integrar de Fiscalização de Políticas Públicas Descentralizadas;

### RESOLVE:

Promover a realização dos trabalhos da Auditoria Coordenada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao Programa Nacional de Imunização - PNI, na Prefeitura Municipal de RIACHÃO DO JACUIPE notificando o Sr. **JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES** - Prefeito, para acompanhá-la pessoalmente ou por prepostos credenciados, ficando designados os servidores **IVO AROUCA SANTOS** Matrícula 217.704, Auditor Estadual de Controle Externo e **JOANDSON DO ESPÍRITO SANTO COSTA**, Matrícula 217.708, Auditor Estadual de Controle Externo, deste Tribunal,, envolvendo a coleta de informações, solicitação de documentos, levantamentos, bem como todos os procedimentos, diligências e verificações necessários às conclusões do trabalho, conforme processo TCM nº **08854e24**.

\*Republicado por ter saído com incorreção

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

### AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PROCESSO	CADASTRO	NOME	PERÍODO	ÓRGÃO/ENTIDADE	PODER
28438e23	217.817	Danilo Marcio da Cruz Santos Pereira	22/03/2007 a 27/07/2007	Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA	Economia Mista
			14/07/2014 a 24/03/2016	Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A - DESENBÁHIA	Economia Mista
			28/03/2016 a 01/10/2023	Ministério Público do Estado da Bahia - MPBA	Estadual
			Total	09 anos e 206 dias	

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

## LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

ANULAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, torna pública a anulação do Pregão Eletrônico nº 015/2023, com base no art. 122 e parágrafos da Lei Estadual nº 9.433/2005 e no item 36.1 do Edital, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de 5.280 (cinco mil, duzentos e oitenta) pacotes de café com 250g (duzentos e cinquenta), para atender as necessidades dos servidores lotados na Sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA e no Edifício Anexo do Órgão, em **Lote Único**, em virtude da existência de vícios insanáveis no Termo de Referência, bem como os demais atos manifestamente inválidos praticados durante o certame, culminando na perda do objeto recursal, autorizando desde já a abertura de um novo certame.

Publique-se.

Em, 17/04/2024

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto  
Presidente TCM-BA

### INSPECTORIAS REGIONAIS

<b>1ºIRCE - Salvador</b> (71) 3118-1021 / 3118-1022	<b>11ºIRCE - Irecê</b> (74) 3641-3223 / 3641-3512
<b>2ºIRCE - Feira de Santana</b> (75) 3625-2417 / 3622-4234	<b>12ºIRCE - Itaberaba</b> (75) 3251-2333
<b>3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus</b> (75) 3631-3059 / 3631-3488	<b>21ºIRCE - Juazeiro</b> (74) 3611- 4237 / 3613-5008
<b>4ºIRCE - Itabuna</b> (73) 3211-1421 / 3613-8312	<b>22ºIRCE - Paulo Afonso</b> (75) 3281-2629
<b>5ºIRCE - Vitória da Conquista</b> (77) 3424-4599 / 3424-4442	<b>23ºIRCE - Jacobina</b> (74) 3621-3155 / 3621-0509
<b>6ºIRCE - Jequié</b> (73) 3525-3524 / 3525-7751	<b>25ºIRCE - Santa Maria da Vitória</b> (77) 3483-1829
<b>7ºIRCE - Caetitê</b> (77) 3454-1852 / 3454-3614	<b>26ºIRCE - Eunápolis</b> (73) 3281-2625
<b>8ºIRCE - Alagoinhas</b> (75) 3422-4206	<b>27ºIRCE - Barreiras</b> (77) 3611-6220
<b>9ºIRCE - Serrinha</b> (75) 3261-2066 / 3261-2105	



### INSPECTORIAS REGIONAIS

<b>7ºIRCE - Caetitê</b> (77) 3454-1852 / 3454-3614
<b>8ºIRCE - Alagoinhas</b> (75) 3422-4206
<b>9ºIRCE - Serrinha</b> (75) 3261-2066 / 3261-2105
<b>11ºIRCE - Irecê</b> (74) 3641-3223 / 3641-3512
<b>12ºIRCE - Itaberaba</b> (75) 3251-2333
<b>21ºIRCE - Juazeiro</b> (74) 3611- 4237 / 3613-5008
<b>22ºIRCE - Paulo Afonso</b> (75) 3281-2629
<b>23ºIRCE - Jacobina</b> (74) 3621-3155 / 3621-0509
<b>25ºIRCE - Santa Maria da Vitória</b> (77) 3483-1829
<b>26ºIRCE - Eunápolis</b> (73) 3281-2625
<b>27ºIRCE - Barreiras</b> (77) 3611-6220

<b>1ºIRCE - Salvador</b> (71) 3118-1021 / 3118-1022
<b>2ºIRCE - Feira de Santana</b> (75) 3625-2417 / 3622-4234
<b>3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus</b> (75) 3631-3059 / 3631-3488
<b>4ºIRCE - Itabuna</b> (73) 3211-1421 / 3613-8312
<b>5ºIRCE - Vitória da Conquista</b> (77) 3424-4599 / 3424-4442
<b>6ºIRCE - Jequié</b> (73) 3525-3524 / 3525-7751